

Artigo da minuta	Sugestões	Decisão da comissão
Art 1º		
Art 1º	Nenhuma	Não se aplica. (Igual ao texto original).
Art 2º		
Art 2º	II - Lotação é a unidade organizacional de origem à qual o servidor está vinculado.	Não se aplica. (Igual ao texto original).
	IV - Sede é o município onde está instalada a unidade administrativa ou acadêmica em que o servidor tenha exercício em caráter permanente.	Não se aplica. (Igual ao texto original).
Art. 3º		
Art 3º	Nenhuma	Não se aplica. (Igual ao texto original).
Art. 4º		
Art 4º	O interesse da Administração deve ser justificado.	Indeferido. (O texto atual está de em conformidade com o texto incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
	Remoção de ofício abre espaço para injustiças. Me parece inadequado considerá-la, sem a aquiescência do servidor.	Indeferido. (O texto atual está de em conformidade com o texto incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
	Retirar os três itens. Deixar apenas um tipo: I. A remoção do servidor só poderá ser realizada obedecendo ao cadastro único de remoção, sendo observado primeiramente: 1. Tempo de serviço na UFPI; 2. Compatibilidade do cargo. A remoção deve ser realizada, sempre que a vaga pleiteada esteja disponível ou ocupada por professor substituto.	Indeferido. (O texto atual reproduz a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).
Art 5º		

	<p>Além do QAD, seria importante observar junto ao curso de origem, a quantidade de disciplinas da área de remoção. Considerando o número de disciplinas da área ou afins, o quantitativo docente da mesma área no curso e considerando que a universidade requer atividades de pesquisa e extensão, a necessidade de reposição do código é bem provável.</p>	<p>Indeferido. (De acordo com a resolução CONSUN Nº 042/18 as atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão, Gestão e Representação já são incluídas no QAD. Adicionalmente, o quantitativo de docentes por área de atuação já é automaticamente observado com a análise do QAD, tendo em vista que ele é apresentado semestralmente por cada docente à sua chefia imediata (departamento ou curso).</p>
<p>Art 5º</p>	<p>Primeiramente deve ser feito um estudo criterioso sobre o quantitativo de Servidores em cada Setor (se tem Servidor de mais ou de menos ou se está na medida certa), observando o cumprimento de suas próprias atribuições, para, depois, implementar-se, ou não, tal Remoção. Naqueles casos em que há falta comprovada de Servidores haverá a edificação de uma Carta de Intenção da UFPI de como preencherá tais lacunas (se houver).</p>	<p>Indeferido. (O artigo em questão trata da reposição do código de vaga, para os casos de remoção de servidor previstos no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, ou decorrente de processo judicial).</p>
	<p>Para os técnico-administrativos também será considerado o Quadro de Atividade Docente? Sugiro que coloquem um inciso, explicando que na hipótese de remoção dos docentes,</p>	<p>Deferido.</p> <p>Sugestão do texto:</p> <p>Art. 5º Na hipótese de remoção prevista no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, ou decorrente de processo judicial, deverá ser realizada a reposição do código de vaga para a unidade de origem do servidor removido, considerando os códigos livres no âmbito da UFPI, preferencialmente, da unidade de destino.</p>

<p>prevista no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, considerar-se-á o QAD.</p>	<p>Parágrafo único. Se tratando de servidor docente, a reposição do código de vaga à unidade de origem do servidor removido deve-se considerar o Quadro de Atividade Docente (QAD) da unidade de origem da vacância no âmbito da UFPI, observada a conveniência, oportunidade e devidamente fundamentada no interesse público.</p>
<p>Remoção de ofício abre espaço para injustiças. Me parece inadequado considerá-la, sem a aquiescência do servidor.</p>	<p>Indeferido. (O artigo em questão trata da reposição do código de vaga, para os casos de remoção de servidor previstos no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, ou decorrente de processo judicial).</p>
<p>Acho bastante justo esse artigo, pois acabamos se perder um docente por ordem judicial – o que veio a prejudicar ainda mais o curso, uma vez que o numero de professores efetivos de já é bem reduzido</p>	<p>Não se aplica. (Sem sugestões de modificação no texto).</p>
<p>Discordo. A decisão judicial independe do planejamento das unidades e de suas decisões colegiadas no âmbito administrativo. Logo, o que deve prevalecer na distribuição de códigos de vaga é a necessidade da unidade. Para tanto, existem instrumentos de planejamento (PDI e PDU) e o QAD, que é um anexo de uma resolução (042/2018) que precisa ser revista o mais breve possível.</p>	<p>Não se aplica. (Sem sugestões de modificação no texto).</p>
<p>A frase "Para tanto..." deve ser um Parágrafo único, visto que a primeira frase dá atender que se aplica aos TAE e aos</p>	<p>Deferido.</p>

	professores, porém a frase seguinte faz uma ressalva quanto aos docentes, como se direciona somente a eles isso é uma especificidade a ser observada a parte.	
Art 6º		
Art 6º	<p>I – estiver em estágio probatório;</p> <p>a) Não existe limitação alguma na lei 8112 sobre realizar remoção durante estágio probatório;</p> <p>b) Diversas instituições que se equiparam a Universidade Federal do Piauí (incluindo o IFPI) realizam remoção interna de servidores sem a necessidade de não estarem em estágio probatório;</p> <p>c) Esse inciso pode causar diversos prejuízos aos servidores que desejaram participar da remoção e foram impossibilitados em razão de um impedimento que não encontra fundamento na lei. (No caso do cargo de biblioteconomia, tinham duas vagas para bibliotecário em Teresina e dois interessados que não puderam ser removidos pelo regulamento).</p>	<p>Indeferido. (A inexistência de trava legal não é sinônimo de inelegibilidade do texto. Adicionalmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não havendo impedimento legal, a UFPI possui autonomia para determinar que o servidor precise comprovar sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo antes de pleitear a remoção. Essa análise é prevista no Art. 20 da Lei 8112/90 (vide EMC nº19); • Este inciso segue os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a obrigatoriedade de cumprimento do estágio probatório prévio a uma candidatura ao pleito de mudança de unidade também é obedecida para casos de REDISTRIBUIÇÃO, como apresentado no inciso II do Art. 7º da Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023).
	Não concordo com	Indeferido. (O artigo em questão trata dos casos de

<p>esse prazo de 3 anos. Ser redistribuído NAO pode ser tratado como penalidade. Quando o servidor é redistribuído a UFPI NÃO faz a análise de seu currículo e o coloca no setor conforme suas experiências. Na maioria das vezes o servidor NAO se identifica com o setor, resultando na insatisfação e péssima qualidade de vida. O servidor redistribui por uma necessidade e não pode ser penalizado por isso. Sugestão: prazo de 01 OU no máximo 01 ano e 06 meses.</p>	<p>impedimento à REMOÇÃO).</p>
<p>O servidor poderia ser removido, no período do estágio probatório, já que o local que ele está lotado, não interfere no seu desempenho na instituição, independente de estar em estágio probatório ou não. Um exemplo em onde isso não impede, é a Instituição do Instituto Federal do Piauí - IFPI, de mesma esfera.</p>	<p>Indeferido. (Não havendo impedimento legal, a UFPI possui autonomia para determinar que o servidor precise comprovar sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo antes de pleitear a remoção. Essa análise é prevista no Art. 20 da Lei 8112/90 (vide EMC nº19). Adicionalmente, este inciso segue os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a obrigatoriedade de cumprimento do estágio probatório prévio a uma candidatura ao pleito de mudança de unidade também é obedecida para casos de REDISTRIBUIÇÃO, como apresentado no inciso II do Art. 7º da Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023).</p>
<p>III – tiver no exercício de mandato classista, mandato eletivo ou para servir a outra entidade, observado o período de interstício de seis meses após o</p>	<p>Não se aplica. (Sem sugestões de modificação no texto).</p>

	retorno;	
	VII – ainda não tiver cumprido o prazo previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 após o retorno às atividades.	Não se aplica. (Sem sugestões de modificação no texto).
	Discordo em parte. O inciso II impossibilita que um servidor não adaptado ao novo local de trabalho possa ser removido novamente. Em relação ao inciso V é importante verificar a fundamentação legal dos 5 (cinco) anos. Por que 5 anos? Coloca na mesma situação quem foi advertido ou foi suspenso.	Não se aplica. (Sem sugestões de modificação no texto).
	A Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023, estabelece o requisito de 3 (três) anos para o procedimento de redistribuição, no entanto outras Instituições Federais estabeleceram prazo inferior para as situações de remoção para outra unidade, a título de exemplo o Instituto Federal Catarinense, que estabeleceu que o servidor deverá permanecer por no mínimo 6 meses na unidade de lotação (Art. 54. da Resolução nº 012/CONSUPER/2021 , alterado pela Resolução 45/2022).	Indeferido. (A UFPI possui autonomia para determinar suas diretrizes diante da legislação vigente. Além disso: <ul style="list-style-type: none"> • Os documentos mencionados na argumentação da alteração sugerida são anteriores à Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023; • Se de acordo com a lei, o prazo de 3 (três) anos é necessário para casos de REDISTRIBUIÇÃO, obedecendo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo período também pode ser aplicável para os casos de REMOÇÃO, que é objeto deste artigo).

<p>Sugestão: [...] II - tiver removido nos últimos 6 (seis) meses; III - tiver redistribuído para UFPI nos últimos 3(três) anos; IV - [...]</p>	
<p>o Inciso IV fere o O inciso LVII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, que diz: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado. Logo, responder processos não significa, até seu término, que houve dolo. Portanto, penalizar (impedir) um servidor por estar respondendo PD é uma espécie de condenação previa. Assim, sugiro retirar.</p>	<p>Deferido. (Este inciso é fundamentado no Art. 34º, da Instrução Normativa Nº 64/2012 – DGP/DPF de 23/07/2012, que institui o I concurso de remoções de 2012, destinado aos servidores do departamento de polícia federal, que veda a remoção de servidores que estejam respondendo a PAD.</p> <p><i>“Art. 34º - A remoção do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar somente será publicada após a conclusão do feito.”</i></p> <p>O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Justiça Federal, em seu Ementário de Jurisprudência número 1143 (16/09/2019 a 20/09/2019 - https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/ementario-de-jurisprudencia/) reporta, entre as páginas 5 e 6, que a instrução normativa supracitada exorbita o poder regulamentar do estado, configurando interferência indevida do Poder Executivo na esfera do Poder Legislativo. Dessa forma, é considerada desarrazoada a proibição de remoção ante a existência de processo administrativo disciplinar).</p>
<p>Considero que o inciso IV só se aplicaria para redistribuições. Considero isso uma vez que por definição, a Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito da estrutura organizacional da UFPI, com ou sem mudança de sede. Ou seja, o ato de Remover/deslocar não afastará o servidor do exercício de suas funções. Ele permanecerá cumprindo o disposto no § 4º do art.96-A da Lei nº 8.112/1990</p>	<p>Deferido.</p>

<p>após o retorno às atividades no âmbito da estrutura organizacional da UFPI, podendo exercê-las em Floriano, Picos, Bom Jesus, Teresina.... Agora, se fosse para redistribuição. seria outra coisa. Por isso, sugiro a retirada do inciso. Há, inclusive despachos jurídicos sobre o tema. Acho que a manutenção deste inciso pode gerar problemas jurídicos futuros.</p>	
<p>Sugiro alterar o item II para os últimos 2 anos. Alterar o item IV para 3 anos.</p>	<p>Item II: Indeferido (A UFPI possui autonomia para determinar suas diretrizes diante da legislação vigente. De acordo com a lei, o prazo de 3 (três) anos é necessário para casos de REDISTRIBUIÇÃO (Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023). Dessa forma, obedecendo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo período também pode ser aplicável para os casos de REMOÇÃO).</p> <p>Item IV: Inciso excluído.</p>
<p>II – tiver removido ou redistribuído para a UFPI nos últimos 2(dois) anos;</p>	<p>Indeferido. (A UFPI possui autonomia para determinar suas diretrizes diante da legislação vigente. De acordo com a lei, o prazo de 3 (três) anos é necessário para casos de REDISTRIBUIÇÃO (Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023). Dessa forma, obedecendo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo período também pode ser aplicável para os casos de REMOÇÃO).</p>
<p>VII - estar afastado para cursar mestrado ou doutorado;</p>	<p>Deferido. (Inciso IV foi modificado para atender a essa prerrogativa e outras modalidades de afastamento).</p>
<p>VIII - estar de licença para tratamento da própria saúde no momento de inscrição do edital.</p>	<p>Deferido. (Inciso IV foi modificado para atender a essa prerrogativa e outras modalidades de licença).</p>
<p>Minha observação refere-se ao inciso VII, que pelo descrito trata da § 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos</p>	<p>Indeferido. (A liberação para ação de desenvolvimento ocorre de acordo com o Plano de Desenvolvimento de Pessoal (PDP) da unidade. Sendo razoável que o conhecimento adquirido pelo servidor seja aplicado na unidade que o liberou para a devida ação, como uma forma de contrapartida ao investimento público em sua capacitação).</p>

previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Entretanto, tendo em vista o disposto no texto, o servidor que é removido (Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito da estrutura organizacional da UFPI, com ou sem mudança de sede) permanece no exercício de suas funções dentro da UFPI, tendo em vista que cumprirá o disposto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 ao exercer suas atividades na UFPI, independente da lotação, sendo coerente com o disposto nos artigos 8 e 28 desta resolução ("Art. 8 A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo, regime de trabalho, titulação e as finalidades da unidade acadêmica de destino, exceto em casos de readaptação funcional" e "Art. 28º A remoção não suspende e nem interrompe o

<p>interstício do servidor para fins de progressão funcional, promoção e para o estágio probatório, sendo a avaliação de desempenho do servidor realizada durante o efetivo exercício aferido pela atual unidade de lotação e pela unidade de destino." ... Entretanto, se o inciso se referir a redistribuição (que conforme art. 37 da lei nº 8112/1990 é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder) ele deve permanecer, pois a instituição UFPI ficaria sem usufruir do servidor que teve liberação para capacitação.</p>	
<p>O caput do artigo poderia se referir ao art. 4º e subseção I e II desta resolução, visto que traz a mesma informação do art. 36, isso deixaria mais fácil a referência, sem ter que a pessoa ir buscar em outra fonte as informações que já estão na resolução. Como sugestão, a redação do caput poderia usar uma frase simples e direta "Ao servidor não será</p>	<p>Deferido.</p> <p>(Sugestão de texto: Não será concedida remoção ao servidor quando: I – estiver em estágio probatório; II – ter sido removido ou redistribuído para a UFPI nos últimos 3(três) anos; III- estiver no exercício de mandato classista, mandato eletivo ou para servir a outra entidade, observado o período de interstício de seis meses após o retorno; IV – estiver de licença ou afastamento; V – ter sofrido penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, no artigo 127, da Lei 8.112/90, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data de publicação do pleito; VI – não ter sido considerado habilitado na sua última avaliação de desempenho. VII - ainda não tiver cumprido o prazo previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 após o retorno às atividades.</p>

<p>concedida remoção quando:" ou "Não será concedida remoção ao servidor quando:" e o restante do texto poderia vir, após os incisos, em forma de "Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as hipóteses previstas no inciso I do art. 4º e subseção I e II desta resolução.", pois essa informação modifica/excetua a disposição principal.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as hipóteses previstas no inciso I do art. 4º e subseção I e II desta resolução, em concordância com o Art. 36 da Lei nº 8.112/1990.)</p>
<p>Para um melhor ordenamento dos fatos, sugiro que este art.6º venha após o art. 4º, ou seja, se tornará o art. 5º, pois ele traz os critérios a serem observados para que haja a remoção.</p> <p>Assim, o art. 5º se tornaria o 6º, pois ele é uma condição excepcional concedida por meio jurídico. Desse modo, primeiro a base, depois os critérios e por fim a exceção.</p>	<p>Deferido. (Inverter a ordem dos artigos 5º e 6º).</p>
<p>O inciso II poderia ser desconsiderado para situação de servidores que foram removidos sem serem consultados, dado conhecimento prévio ou consentimento. O servidor será prejudicado quando lhe foi imposta uma</p>	<p>Indeferido. (A remoção de ofício, no interesse da Administração é prerrogativa permitida pelo Art. 36º da Lei nº 9.527, de 10.12.97. Além disso, a UFPI possui autonomia para determinar suas diretrizes diante da legislação vigente. De acordo com a lei, o prazo de 3 (três) anos é necessário para casos de REDISTRIBUIÇÃO (Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023). Dessa forma, obedecendo os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo período também pode ser aplicável para os casos de REMOÇÃO.</p>

	condição da qual não foi por sua vontade?	
Art. 7º		
Art. 7º	Em nenhuma hipótese o processo de remoção deverá causar prejuízos ao andamento das atividades administrativas ou acadêmicas da UFPI	Não se aplica.
Art. 8º		
Art. 8º	Art. 8º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo, regime de trabalho, titulação e as finalidades da unidade de destino, exceto em casos de readaptação funcional. Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitida remoção que enseje desvio de função.	Não houve sugestões.
Art. 9º		
Art. 9º	Art. 9º O servidor que solicitar remoção por qualquer modalidade deverá manter-se em sua unidade de origem até que o ato do Reitor seja publicado no boletim de serviços da UFPI, sob pena de responsabilidade administrativa. §3º O servidor removido sem mudança de sede deverá se apresentar à unidade de destino no primeiro dia útil subsequente ao da	Indeferido. Quanto ao §3º, sugestão indeferida, considerando a legislação vigente, já que, sendo no mesmo campus, por exemplo, o servidor não precisaria de 3 dias para sair de uma unidade para outra. Sugiro que deve ser dado um prazo de pelo menos 3 dias úteis O Servidor deve ser mantido em sua Unidade de Origem até que for passado explicativamente todo o Serviço, o cumprimento de prazos inadiáveis, afazeres peculiares, e outros, face à normativa de definição de atribuições e competências para tal, e desde que o recebimento das tarefas se mostre pelo receptor satisfação. Essa garantia tem que prevalecer sobre a publicação de Ato do Reitor (que deve servir de parâmetro, porém não deve ser o único parâmetro).

	publicação do ato do Reitor no boletim de serviço da UFPI.	
Art. 10		
Art. 10	A remoção de ofício no âmbito da UFPI ocorrerá no interesse da Administração, em processo com a devida justificativa, objetivando a satisfação do interesse público, assim como para atendimento de demandas e necessidades de servidores em caráter estratégico e institucional, adequando a força de trabalho à necessidade de serviço. Parágrafo único. É competência exclusiva do Reitor a expedição de Ato para remoção de ofício, no interesse da Administração	Não houve sugestões.
Art. 11		
Art. 11	Parágrafo Único: Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo nos casos de consulta prévia para escolha de Diretor (a) de campi, centros e colégios técnicos.	Deferido. Retiramos o § 1º e alteramos para parágrafo único. Além disso, incluímos “ consulta prévia para escolha de Diretor (a) de campi, centros e colégios técnicos”.
Art. 12		
Art. 12	Art. 12º A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração Pública, deverá ser autorizada nos seguintes casos: I -	Não houve sugestões.

	II - III - IV -	
Art. 13		
Art.13	(1) E se não tiver código. O servidor ficará sempre prejudicado. Fica a dúvida. (2) Corrigir 12º para 12.	(1) Indeferido. O Art.12 é bastante claro acerca da tramitação da solicitação junto aos setores deliberativos da Unidade. Ademais o interesse do servidor não se sobrepõe ao interesse público. (2) Deferido.
Art. 14		
Art.14	(1) Entendo que aqui precisa ficar claro o que vem a ser a EMISSÃO DE PARECER, isto é, que considerações precisam constar no PARECER a fim de que na análise dos órgãos Colegiados o requerimento seja admitido ou rejeitado, até porque, penso eu, haverá um relator para o pedido de remoção. O texto está muito subjetivo e isto fere o Princípio da Impessoalidade. (2) Corrigir "Art. 14º" para Art. 14.	(1) Indeferido. O princípio da impessoalidade citado e que consta no Art.37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, se manifesta nos atos administrativos , no momento que toda decisão deve ser fundamentada de forma clara e objetiva , indicando as razões que levaram à sua tomada. Tal decisão ainda passa pelo crivo dos Colegiados/Conselhos. (2) Deferido.
Art. 15		
Art.15	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 16		
Art.16	(1) Art. 16º O pedido de remoção (...) (2) Mudar "Art. 16º" para Art. 16.	(1) Deferido. (2) Deferido.
Art. 17		
Art.17	(1) Sugiro acrescentar pra outro setor também, no	(1) Indeferido , considerando que a competência é exclusiva do setor citado. Vide: Decreto nº 6.833 de

	<p>caso de saúde do servidor ou filho, pois infelizmente, na Ufpi, alguns chefes nos assediam por conta de termos horário especial por conta de tratamento de saúde.</p>	<p>29/04/2009 que INSTITUI O SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SIASS E O COMITÊ GESTOR DE ATENÇÃO A SAÚDE DO SERVIDOR.</p> <p>A Perícia Médica é responsável pela realização de perícias médicas para fins de concessão de direitos e benefícios aos servidores técnico-administrativos em educação da UFPI.</p> <p>A Perícia Médica é composta por uma equipe de médicos especialistas, que são responsáveis pela realização das perícias médicas. As perícias médicas são realizadas de forma imparcial e objetiva, com base na legislação aplicável e na avaliação do estado de saúde do servidor.</p> <p>Questões relacionadas a possíveis casos de assédio, deverão ser denunciadas diretamente no portal fala.BR e/ou via judicial.</p> <p>(2) Deferido.</p>
Art. 18		
Art.18	(1) Art. 18º O pedido de remoção (...)	(1) Deferido.
Art. 19		
Art. 19	Nenhuma	Não se aplica. (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 20		
Art. 20	<p>"§3º A abertura de editais de remoção precederá, NÃO OBRIGATORIAMENTE, a: "A obrigatoriedade de editais de remoção não possui cabimento legal. As universidades federais não seguem este padrão de abertura prévia de edital de remoção, e isto é um retrocesso à UFPI. Em primeiro lugar, as contratações para departamentos consolidados exigem um alto grau de qualificação,</p>	<p>Indeferido. (Na verdade, há entendimento jurídico de que a REMOÇÃO deve ser realizada antes de convocação de aprovados em concursos. Esse entendimento se deu após o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconhecer o direito de precedência de remoção de servidor sobre a investidura de candidatos de cadastro reserva. A conclusão se deu quando o Órgão negou provimento a recurso ordinário da União contra decisão de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que concedeu mandado de segurança a oficial de justiça avaliador para determinar a remoção dele da Vara do Trabalho de Guarái (TO) para o Núcleo de Mandados Judiciais de Brasília (DF). Vide jurisprudência em https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/remocao-de-servidor-tem-precedencia-em-lotacao-antes-de-nomeacao-de-</p>

<p>que geralmente não é seguido por todos os campus das universidades dadas as necessidades de cada departamento (compare titulação e qualidade dos pontos exigidos nos editais). Em segundo, observa-se a demora excessiva que tais editais ocasionam para o suprimento da vaga via concurso posterior. Portanto, tal obrigatoriedade não deve ser incluída.</p>	<p>aprovados-em-concurso-do-trt-10).</p>
<p>Nesse tópico não fala sobre se o servidor poderá se inscrever no edital se estiver em férias ou gozando de algum tipo de licença. Isso precisa ficar claro. Atualmente os servidores são impedidos de se inscrever se estiverem de licença o que é muito contraditório porque o servidor é penalizado por estar usufruindo do seu direito. Considero que o servidor deveria poder se inscrever e apenas se for aprovado deve solicitar a finalização de seu afastamento para ser removido.</p>	<p>Indeferido. [Os critérios de inelegibilidade para investidura em editais de remoção já estão apresentados no CAPÍTULO II (DA REMOÇÃO), SEÇÃO I (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) desta minuta. Adicionalmente, o impedimento de investidura em editais de remoção por candidatos que estejam em férias ou gozando de licença segue os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, considerando este mesmo critério é obedecido em casos de REDISTRIBUIÇÃO, como apresentado no inciso I do Art. 7º da Portaria SEGRT/MGI Nº 619, de 9 de março de 2023].</p>
<p>O que consta nos incisos I e II do §2º, significa que a comissão de elaboração do edital e/ou chefias imediatas irão definir se o edital vai ser aberto para que qualquer servidor da UFPI possa concorrer (inciso I) OU se somente servidores de um campus em específico (inciso II) podem concorrer? Se for isso, creio ser mais justo uma ampla concorrência</p>	<p>Deferido. (Alteração do item em questão - Art. 20 - para: §2º O edital de remoção deverá ser <i>Intercampi</i>; Obs.: Com supressão dos dois incisos.</p>

<p>(poder concorrer e ser removido independente do campus de origem) e não trazer na resolução um ponto (inciso II) que poderá gerar a exclusão de candidatos.</p>	
<p>Os critérios de seleção mencionados no §4º devem vir predeterminados (não responder processo administrativo, máximo de titulação doutorado, isto é, o básico cobrado nos concursos públicos de entrada) para evitar que os colegiados criem critérios de exclusão para os servidores docentes lotados no interior. Grande partes dos servidores docentes que estão no interior tem pretensão de ir para uma localidade com melhores condições de trabalho, tal como a capital. O que se vê é que os editais lançados por alguns cursos criam critérios absurdos que não são cobrados para os novos concursados e mesmo para possíveis redistribuições, constituindo perseguições veladas e favorecimentos.</p>	<p>Indeferido. [O parágrafo mencionado trata de um processo interno. Ou seja, os servidores já fazem parte do quadro da UFPI. Como tal, a UFPI possui autonomia para escolher a observação do desempenho do servidor ao longo de sua carreira como critério de pontuação nos editais de remoção, somados ao tempo de serviço (para TAEs). Essa minuta de resolução se preocupa com a coerência no perfil determinado pela unidade de destino desse servidor, tendo em vista que deve haver equivalência no perfil de candidato, seja para remoção, seja para concurso, caso não haja aprovado no edital de remoção (vide minuta de resolução em seu Art. 20, §8º). Por fim, é importante mencionar que os critérios de inelegibilidade para investidura em editais de remoção já estão apresentados no CAPÍTULO II (DA REMOÇÃO), SEÇÃO I (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) desta minuta.]</p>
<p>III - publicação de novo edital de concurso público, desde hajam servidores que atendam o perfil desejado pela unidade destino.</p>	<p>Indeferido. (O texto sugerido não atende o objeto do inciso.)</p>
<p>Retirar essa subseção. Colocar: A remoção deve ser realizada obedecendo ao cadastro único de remoção, sendo observado primeiramente: 1. Tempo de serviço na UFPI; 2. Compatibilidade do cargo.</p>	<p>Indeferido. (A subseção é necessária. Além disso, a UFPI possui autonomia para escolher a observação do desempenho do servidor ao longo de sua carreira como critério de elegibilidade nos editais de remoção, somados ao tempo de serviço (para TAEs). Não há política de cadastro único de remoção devidamente regimentado na UFPI).</p>

<p>A remoção deve ser realizada, sempre que a vaga pleiteada esteja disponível ou ocupada por professor substituto.</p>	<p>Indeferido. [Não é possível regimentar a obrigatoriedade da abertura de edital de remoção mediante o exercício de professor substituto, tendo em vista que a atuação de um professor substituto não é restrita a existência de vacância na unidade. E para os casos de vacância, já é objeto de abordagem na SEÇÃO I (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) DO CAPÍTULO II (DA REMOÇÃO)]</p>
<p>Discordo da obrigatoriedade e sugiro o seguinte texto para o paragrafo 3:</p> <p>'§3º A abertura de editais de remoção precederá, NÃO OBRIGATORIAMENTE, a:"</p>	<p>Indeferido. (Na verdade, há entendimento jurídico de que a REMOÇÃO deve ser realizada antes de convocação de aprovados em concursos. Esse entendimento se deu após o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de precedência de remoção de servidor sobre a investidura de candidatos de cadastro reserva. A conclusão se deu quando o Órgão negou provimento a recurso ordinário da União contra decisão de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que concedeu mandado de segurança a oficial de justiça avaliador para determinar a remoção dele da Vara do Trabalho de Guarai (TO) para o Núcleo de Mandados Judiciais de Brasília (DF). Vide jurisprudência em https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/remocao-de-servidor-tem-precedencia-em-lotacao-antes-de-nomeacao-de-aprovados-em-concurso-do-trt-10).</p>
<p>É necessário esclarecer/especificar o caso do EBTT, onde não há "perfil" para vaga.</p>	<p>Indeferido. (Sempre há perfil da vaga. Cabe a unidade de destino decidir, como detalhado no Art. 22º desta minuta qual este deve ser. Vale ressaltar que, por exemplo, que não há especificidades dentre os servidores docente da UFPI dentro do que é exigido para concurso, como bem apresentado na RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.)</p>
<p>Art. 21</p>	
<p>Art. 21</p>	<p>Sobre a pontuação obtida no documento da última progressão, onde conseguir? Na portaria não sai essa pontuação. Já solicitei a cópia da última avaliação exatamente para saber a pontuação e foi informado que não é possível fornecer essa informação.</p>
	<p>Acredito que é importante informar se será necessário a anuência da chefia imediata ou não. Como haverá uma permuta, cabe aqui somente a vontade do</p>

<p>servidor? Caso sim, acho importante deixar isso claro. Se possível, descrever o procedimento e informar como se dará após a publicação do resultado. Além de informar quando termina o vínculo do servidor "aprovado" com a unidade anterior, assim como foi feito no §7º do Art. 22º</p>		
<p>Discordo. Os critérios de avaliação deveriam incluir cursos realizados (Doutorado, mestrado, especialização, cursos de extensão, oficinas, workshops etc).</p>	<p>Indeferido. (A análise desses critérios já então incluídas dentro da última progressão, considerada mandatória para a avaliação da solicitação de remoção do servidor).</p>	
<p>Novamente, esse §2º poderia ser desconsiderado para situação de servidores que foram removidos sem serem consultados, dado conhecimento prévio ou consentimento. O servidor será prejudicado quando lhe foi imposta uma condição da qual não foi por sua vontade?</p>	<p>Indeferido. [as modalidades de remoção (apresentadas no art. 4º desta minuta) estão de acordo com a lei nº 9.527/97 que altera a lei 8.112/90.]</p>	
<p>Art. 22</p>		
<p>Art. 22</p>	<p>Considero o item III do § 6º desnecessário para o caso de uma remoção. O servidor já passou por processo de seleção por meio de prova para adentrar no serviço público e da forma como está passaria novamente.</p>	<p>Deferido. (Art. 6º foi modificado para incluir a utilização da mesma tabela de pontuação apresentada no anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 durante a avaliação do currículo).</p>
	<p>Discordo. Os critérios de avaliação deveriam ser mais bem explicitados (incluindo baremas em anexo), com o fim de evitar que haja muitas divergências entre os editais de remoção praticados na instituição.</p>	<p>Deferido. (Não é possível determinar critérios únicos que sejam capazes de abraçar os interesses de todas as unidades da UFPI ao mesmo tempo. Contudo, é possível sugerir a utilização da mesma tabela de pontuação apresentada no anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023, quando a comissão decidir adotar avaliação do currículo).</p>

<p>As avaliações realizadas devem ter uma sequência já esperada ou, ao mesmo, indicar as etapas obrigatórias e opcionais e as classificatórias e eliminatórias.</p>	
<p>Parágrafos 1º e 6º, no que se refere a definição de "perfil": Esta definição livre à critério da comissão avaliadora dá margem ao direcionamento do edital para a classificação de servidores específicos, pois todos os dados de formação de professores são livres para consulta na plataforma Lattes. Em complemento, em relação à cursos de bacharelado na área de tecnologia, todos os professores possuem formação em todas as áreas de atuação dos cursos durante a graduação. Assim, vejo que esta "definição de perfil" seja um meio que abre margem para o favorecimento de candidatos.</p>	<p>Indeferido. [Não há sugestão de alteração no texto. Além disso, a definição da definição do perfil da vaga para edital de remoção ocorre nos mesmos termos do que se refere a concursos (Vide Ar. 4º da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023). Ou seja, definido por comissão da unidade de destino. Além disso, essa minuta esclarece que, caso não haja perfil correspondente à demanda da unidade de origem no quadro vigente da UFPI, o concurso deve ser aberto obedecendo o mesmo perfil apresentado no edital de remoção.)</p>
<p>O artigo 21 fala dos critérios de classificação para TAEs. Da mesma forma vejo que devem ser adicionados os critérios de classificação (mesmo dispostos os de avaliação) para os docentes. Os critérios de classificação deveriam incluir o tempo de serviço, além da análise de currículo. Assim como ocorre nos institutos federais, deveria haver um sistema interno para isto, que registra a o tempo de cada servidor na unidade. A classificação é realizada por</p>	<p>Indeferido. (O tempo de serviço está incluído dentro da avaliação do anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 que deverá ser utilizada durante a avaliação do currículo nos processos de remoção interna).</p>

antiguidade, em seguida por currículo.	
Vejo que está ausente também a menção à tabela de pontuação a servir de base para os editais.	Deferido. (Menção feita no § 6º, Art. 22ª).
Tanto em relação ao documento que rege as normas quanto para os anexos, tabelas e demais documentos que compõem o processo, vejo a necessidade de tratar o EBTT de acordo com suas especificidades.	Indeferido. (Não há diferenças entre EBTT e Magistério Superior sobre o que é exigido para concurso. Da mesma maneira, que o anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 que deverá ser utilizada durante a avaliação do currículo nos processos de remoção interna)
Sobre o item: III- definição do perfil, bem como dos critérios de avaliação, peso, pontuação, caráter eliminatório ou classificatório e o tempo das etapas, se for o caso; Penso que todas as comissões que venham a existir deve seguir uma diretriz única que norteie pontuação, peso e itens curriculares que serão válidos no processo seletivo. Sugiro que seja adotado o trecho da resolução da UFPI sobre concursos públicos, especificamente os itens e pontuação do currículo tais como os da Resolução Nº 039/08 – CONSUN – 16. Deste modo, será afastada a possibilidade de vieses de interesse e se terá um parâmetro universal para que todas as futuras comissões sigam o mesmo rito.	Indeferido. (A determinação do perfil é prerrogativa da unidade de destino, da mesma forma que é para os concursos (Vide Art. 4º da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023. Todas as comissões seguirão uma diretriz única, que será esta minuta. No entanto, é importante mencionar no que se refere à tabela de pontuação do currículo, o texto do § 6º, Art. 22ª foi revisitado a fim de destacar a necessidade de atendimento a uma tabela única de pontuação, que é a mesma que a apresentada no anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023, e suas futuras alterações.).
Sugiro retirar o item III.	Deferido.
Sugiro que fosse acrescida que a tabela de pontuação do currículo lattes do inciso	Indeferido. (Menção feita no § 6º, Art. 22, apresenta que será utilizada o anexo IV da RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2023, e suas futuras

	l, do parágrafo 6º deverá seguir o disposto na RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 102, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.	alterações).
Art. 23		
	Penso que o período de dois dias é muito curto e é muito difícil elaborar um arrazoado em um tempo tão exíguo. Minha sugestão é de que se conceda ao menos 10 dias.	Indeferido. (A comissão entende que este é um período adequado).
	Ajustar o texto para: Art. 23º O servidor que tiver o pedido de remoção indeferido poderá interpor, no prazo de até 2(dois) dias úteis, contados da data de publicação do resultado na página da UFPI e da SRH, pedido de reconsideração ou recurso.	Deferido (Texto atualizado)
Art. 23	Na esfera administrativa acho que pode valer o §4º, mas poderá haver pedido noutra esfera (externa corporis).	Não se aplica. (Não há sugestão de alteração do texto).
	Em relação ao § 1º, no que se refere aos editais docentes, se o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que negou o pleito, penso que nesse momento não precisaria ser encaminhado a SRH, dado que não será realizada qualquer análise ou deferimento sobre a questão. Para fins de simplificar, desburocratizar e trazer agilidade, o trâmite poderia ser direto para unidade acadêmica repassar à autoridade que negou.	Indeferido. (A argumentação é superada pelo § 2º do mesmo artigo).

Art. 24		
Art. 24	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 25		
Art. 25	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 26		
Art. 26	<p>(1) ok</p> <p>(2) A redação não ficou boa [poderá ser concedido apenas o ato de Reitor de mudança de unidade de localização de exercício]. Sugiro:[...] diversa da sua lotação, poderá o Reitor, por meio de Ato Administrativo, conceder a mudança de localização de unidade em exercício.</p> <p>(3) Ok.</p> <p>Essa decisão é algo intrínseca ao cargo do reitor, que teoricamente tem conhecimento dessa possibilidade. O art. 4º, 6º e 8º desta resolução já cita a prerrogativa.</p>	Deferido. Observação de alteração: “diversa da sua lotação, poderá o Reitor, por meio de portaria, conceder a mudança de localização de unidade em exercício.
Art. 27		
Art. 27	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 28		
Art. 28	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 29		
Art. 29	Nenhuma.	Não se aplica (Não há sugestão de alteração do texto).
Art. 30		
Art. 30	<p>(1) ok</p> <p>(2) Concordo</p> <p>(3) OK</p> <p>(4) Com relação ao Art. 31 entende-se que</p>	Indeferido. Texto da minuta mantido.

os casos omissos interna corporis podem ser tratados pela SRH (que é órgão executivo), mas os Conselhos CONSUN e CAD devem ser ouvidos, também, inclusive para produzir comandos legais e adicionais a esta normativa.

(5) Minha sugestão é que haja um sistema interno semelhante à plataforma REMOV do IFPI, tanto em seu formato quanto em suas regras, para que os processos possam ocorrer com maior transparência e celeridade.

(6) Alterar a data para 2024 para que haja mais tempo para discussões visto a importância de minuta, bem como para que após consulta pública possa ser dado resposta aos docentes sobre o deferimento ou indeferimento das sugestões e margem a novas reflexões.

(7) P.S.: Ao fazer a numeração dos artigos, deve-se adotar a numeração ordinal até o artigo nono (art. 9º), a partir do artigo dez, emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto final (art. 10.). Obrigada por compartilhar a minuta para contribuições.

Art. 31

Art. 31

- (1) ok
- (2) Concordo
- (3) OK
- (4) Com relação ao Art. 31 entende-se que os casos omissos interna corporis podem ser tratados pela SRH (que é órgão executivo), mas os Conselhos CONSUN e CAD devem ser ouvidos, também, inclusive para produzir comandos legais e adicionais a esta normativa.
- (5) Minha sugestão é que haja um sistema interno semelhante à plataforma REMOV do IFPI, tanto em seu formato quanto em suas regras, para que os processos possam ocorrer com maior transparência e celeridade.
- (6) Alterar a data para 2024 para que haja mais tempo para discussões visto a importância de minuta, bem como para que após consulta pública possa ser dada resposta aos docentes sobre o deferimento ou indeferimento das sugestões e margem a novas reflexões.
- (7) P.S.: Ao fazer a numeração dos artigos, deve-se adotar a numeração ordinal até o artigo nono (art. 9º), a partir do artigo dez,

Indeferido. Texto da minuta mantido.

	<p>emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto final (art. 10.). Obrigada por compartilhar a minuta para contribuições.</p>	
Art. 32		
<u>Art. 32</u>	<p>(1) ok (2) Concordo (3) OK (4) Com relação ao Art. 31 entende-se que os casos omissos interna corporis podem ser tratados pela SRH (que é órgão executivo), mas os Conselhos CONSUN e CAD devem ser ouvidos, também, inclusive para produzir comandos legais e adicionais a esta normativa. (5) Minha sugestão é que haja um sistema interno semelhante à plataforma REMOV do IFPI, tanto em seu formato quanto em suas regras, para que os processos possam ocorrer com maior transparência e celeridade. (6) Alterar a data para 2024 para que haja mais tempo para discussões visto a importância de minuta, bem como para que após consulta pública possa ser dado resposta aos docentes sobre o deferimento ou indeferimento das sugestões e margem a</p>	<p>Indeferido. Texto da minuta mantido.</p>

	<p>novas reflexões.</p> <p>(7) P.S.: Ao fazer a numeração dos artigos, deve-se adotar a numeração ordinal até o artigo nono (art. 9º), a partir do artigo dez, emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto final (art. 10.). Obrigada por compartilhar a minuta para contribuições.</p>	
--	--	--

Parecer da Comissão sobre a consulta pública